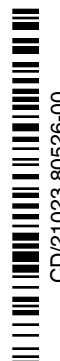




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021..

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21023.80526-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na [alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;

II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou



inferior a cinquenta por cento.

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV 1045 revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de emprego no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipóteses, de plano, somente podem ser admitidas sob o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

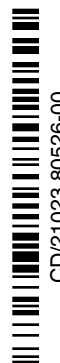
Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV fixa indenização apenas no caso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/21023.80526-00